

Decisão:

Vistos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.

Posteriormente, em decisão de folhas 267-268, dei provimento ao agravo instrumental para o fim de determinar sua conversão em recurso extraordinário, com as necessárias autuações.

Atravessou petição o recorrente BANCO DO BRASIL S.A. na folha 273, com o requerimento de que se aplique ao caso o artigo 328, RISTF, com a finalidade de suspender, em todos os graus de jurisdição, *“as demais causas em que se discuta a matéria versada neste recurso, cuja repercussão geral já foi reconhecida pelo Plenário desde e. STF (existência de garantia constitucional ao direito de diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos denominados: Cruzado, Bresser, Verão e Collor I e II), independentemente da fase processual em que as mesmas se encontrem, até deliberação final deste e. STF sobre o tema por ocasião do julgamento deste Recurso Extraordinário.”*

Houve pedido símile da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO – CONSIF (fls. 275-277) e petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requereu seu ingresso na lide como *amicus curiae*.

O IDEC – INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (fls. 340-342) e a UNIÃO (fl. 379) apresentaram semelhante pedido de ingresso

na lide, respectivamente, como *amicus curiae* e terceiro interessado.

O BANCO DO BRASIL S.A requereu a substituição da incorporadora, nos termos do artigo 41, CPC (fl. 373)

Em despacho de 9.8.2010 (fl. 333), publicado no dia 18.8.2010, determinei a abertura de vista dos autos à douta Procuradoria-Geral da República, com prazo de cinco dias, a fim de que se manifestasse exclusivamente sobre as subseqüentes petições dos interessados em participar da lide como amigos da Corte, bem assim sobre o pedido de sobrestamento dos processos que tenham por objeto a matéria em repercussão geral. Na ocasião, salientei que seria oportunamente deferida nova oportunidade para pronunciamento ministerial específico sobre o mérito da controvérsia.

Aos 19.8.2010 deu-se vista dos autos ao Procurador-Geral da República, que os recebeu aos 19.8.2010 e os restituiu ao STF em 24.8.2010, de modo tempestivo, acompanhados do parecer de folhas 383-391.

O parecer da lavra da Vice-Procuradora-Geral da República Dra. **Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira**, aprovado pelo Procurador-Geral da República **Roberto Monteiro Gurgel Santos**, possui o seguinte teor:

“Recurso extraordinário. Pedidos de ingresso no feito na condição de “amicus curiae” e de sobrestamento de todas as causas em curso. Parecer pelo acolhimento do primeiro pleito e pelo sobrestamento apenas dos recursos, e desde que digam respeito especificamente à matéria tratada nestes autos.

1. Os presentes autos vêm a esta Procuradoria Geral da República por força do despacho de f. 333, que abre vista para manifestação sobre as petições abaixo especificadas.

2. À f. 273, o Banco do Brasil pleiteia o sobrestamento, em todos os graus de jurisdição, de todas as causas que envolvessem discussão sobre os critérios de correção monetária das cadernetas de poupança em face dos planos econômicos denominados Cruzado, Bresser, Verão e Collor I e II, até julgamento final desse recurso extraordinário.

3. A Confederação Nacional do Sistema Financeiro, por sua

vez, às ff. 275/277, formula idêntica pretensão, limitada, no entanto, aos Planos Bresser e Verão.

4. A Caixa Econômica Federal pede a sua admissão como *amicus curiae*, bem como a concessão de prazo para oferecimento de razões escritas (f. 328). Em idêntico sentido, a pretensão do IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (ff. 340/342) e da União Federal (f. 379).

5. Registre-se, de início, que foi admitida a repercussão geral da questão tratada nestes autos (ff. 251/257).

6. Quanto à figura do *amicus curiae* em recurso extraordinário no qual se reconhece a repercussão geral, essa Corte, por ocasião do julgamento do RE 565.714, rel. Min. Cármen Lúcia, Dje 13.6.2008, deliberou no sentido de que a sua admissão no feito tinha por fundamento os arts. 543-A, § 6º, do CPC, e 323, § 2º, do RISTF. Entendeu-se, ainda, na ocasião, que o *amicus* estava autorizado a manifestar-se não só em relação à existência ou não da repercussão geral, mas sobre o próprio mérito da matéria em debate. Eis as razões constantes do voto da relatora:

“2. Dispõem o art. 543-A, § 6º, do Código de Processo Civil e o art. 323, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:

“Art. 543-A, § 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.”

“Art. 323. § 2º Mediante decisão irrecorrível, poderá o Relator admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral.”

A norma parece ter limitado a presença do *amicus curiae* apenas à fase de reconhecimento de existência ou inexistência da repercussão geral. Esse seria o raciocínio simplório a que chegaria o intérprete se este considerar apenas os dois dispositivos legais transcritos como

base para a manifestação de terceiros.

Os arts. 543-A, § 6º, do Código de Processo Civil e o art. 323, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal têm por objetivo deixar claro que a presença do *amicus curiae* será admitida mesmo em se tratando de fase em que não se examinará o mérito submetido ao controle de constitucionalidade (momento em que a manifestação de terceiros é mais comum), mas apenas se avaliará a existência dos requisitos de relevância e transcendência que configuram a existência da repercussão geral.

A presença do *amicus curiae* no momento em que se julgará a questão constitucional cuja repercussão geral fora reconhecida não só é possível como é desejável.

3. A exigência de repercussão geral da questão constitucional tornou definitiva a objetivação do juízo do recurso extraordinário e dos efeitos dele decorrentes, de modo a que a tese jurídica a ser firmada pelo Supremo Tribunal Federal seja aplicada a todos os casos cuja identidade de matérias já tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal (art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) ou pelos juízos e tribunais de origem (art. 543-B do Código de Processo Civil), ainda que a conclusão de julgamento seja diversa em cada caso.

Essa nova característica torna mais do que legítima a presença de *amicus curiae*, ainda que não se tenha disposição legal expressa, circunstância já examinada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2.321-MC, DJ 10.6.2005, cujo Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim fundamentou a sua admissão de *amicus curiae* em ação direta de inconstitucionalidade:

“... **cabe** ter presente a **regra invocadora** constante do **art. 7º, § 2º**, da Lei nº 9.868/99, que, em caráter excepcional, **abrandou o sentido absoluto** da vedação pertinente à intervenção assistencial, **passando, agora, a permitir** o ingresso de entidade **dotada de representatividade**

adequada no processo de controle abstrato de constitucionalidade.

A norma legal em questão, ao **excepcionalmente** admitir a **possibilidade** de ingresso formal de **terceiros** no processo de controle normativo abstrato, **assim dispõe**:

‘O **relator**, considerando a **relevância** da matéria e a **representatividade** dos postulantes, **poderá**, por despacho irrecurável, **admitir**, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a **manifestação** de **outros** órgãos ou entidades.’

Por entender – considerado o teor **dessa** regra legal – **que se achavam presentes**, na espécie, os **requisitos** legitimadores da pretendida admissão formal nesta causa (**relevância** da matéria em exame e **representatividade adequada** da entidade sindical postulante), **acolhi o pleito** dessa entidade, **deferindo-lhe** o pedido de intervenção processual, **para**, em conseqüência, **admitir** o ingresso formal, na **presente** causa, da Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União – FENAJUFE.

No estatuto que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, o ordenamento positivo brasileiro **processualizou**, na regra inscrita **no art. 7º, § 2º**, da Lei nº 9.868/99, a **figura** do ‘amicus curiae’, **permitindo**, em conseqüência, que **terceiros**, desde que investidos de representatividade adequada, **sejam admitidos** na relação processual, **para efeito** de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional.

Cabe advertir, no entanto, que a intervenção do ‘amicus curiae’, para legitimar-se, **deve** apoiar-se em razões **que tornem desejável e útil** a sua atuação processual na causa, **em ordem** a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional.

Impõe-se destacar, neste ponto, por necessário, a **idéia nuclear** que anima os propósitos teleológicos **que motivaram** a formulação da norma legal em causa, **viabilizadora** da intervenção do ‘amicus curiae’ no processo de fiscalização normativa abstrata.

Não se pode perder de perspectiva que a regra inscrita **no art. 7º**,

§ 2º da Lei nº 9.868/99 – **que contém** a base normativa **legitimadora** da intervenção processual do ‘amicus curiae’ – tem por objetivo essencial **pluralizar** o debate constitucional, **permitindo** que o Supremo Tribunal Federal **venha** a dispor de **todos** os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, **visando-se**, ainda, com tal abertura procedimental, **superar** a grave questão **pertinente à legitimidade democrática** das decisões emanadas desta Corte (ANDRÉ RAMOS TAVARES, ‘**Tribunal e Jurisdição Constitucional**’, p. 71/94, 1998, Celso Bastos Editor; ALEXANDRE DE MORAES, ‘**Jurisdição Constitucional e Tribunais Constitucionais**’, p. 64/81, 2000, Atlas), **quando** no desempenho de seu **extraordinário** poder de efetuar, **em abstrato**, o controle concentrado de constitucionalidade.

Tenho presente, neste ponto, o **magistério** de GILMAR FERREIRA MENDES (‘**Direito Fundamentais e Controle de Constitucionalidade**’, p. 503/504, 2ª ed., 1999, Celso Bastos Editor), **expendido** em passagem na qual **põe em destaque** o entendimento de PETER HÄBERLE, **segundo o qual** o Tribunal ‘há de desempenhar um papel de intermediário ou de mediador entre as diferentes forças com legitimação ou de mediador entre as diferentes forças com legitimação no processo constitucional’ (p. 498), **em ordem a pluralizar**, em abordagem **que deriva** da abertura material da Constituição, o próprio **debate** em torno da controvérsia constitucional, **conferindo-se**, desse modo, **expressão real e efetiva** ao princípio democrática, **sob pena** de se instaurar, **no âmbito** do controle normativo abstrato, um **indesejável** ‘deficit’ de legitimidade das decisões que o Supremo Tribunal Federal venha a pronunciar no exercício, ‘in abstracto’, dos poderes **inerentes** à jurisdição constitucional.”

7. Recentes decisões reafirmam tal entendimento:

“DECISÃO: [PET SR/STF n. 0130522/2009] O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará requer sua admissão no feito na qualidade de amicus curiae. 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a presença do amicus curiae no momento em que se julgará a questão constitucional cuja repercussão geral fora

reconhecida não só é possível como é desejável. 3. A pertinência do tema a ser julgado por este Tribunal com as atribuições institucionais do requerente legitima a sua atuação. Admito o ingresso do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará no feito, na qualidade de amicus curiae. À Secretaria para que proceda às anotações. Publique-se. Brasília, 19 de abril de 2010. Ministro EROS GRAU Relator” (RE 597362, Relator(a): Min. EROS GRAU, julgado em 19/04/2010, publicado em DJe-086 DIVULG 13/05/2010 PUBLIC 14/05/2010)

“Petições 5291/2010-STF, 5835/2010-STF, 6441/2010-STF e 6830/2010-STF. Em 15/12/2009 proferi despacho no sentido de que os Estados do Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso do Sul, Pará, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Sergipe, Paraíba e o Distrito Federal regularizassem os seus pedidos de admissão no feito na qualidade de amicus curiae, uma vez que os respectivos procuradores sequer estavam identificados na Petição 136655/2009-STF (fls. 239-240). Em atenção a esse despacho, os Estados do Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Pará, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Sergipe e o Distrito Federal (Petição 5291/2010-STF - fls. 270-272), bem como os Estados do Piauí (Petição 5835/2010-STF - fl. 274), Pernambuco (Petição 6441/2010-STF - fl. 276) e Roraima (Petição 6830/2010-STF - fl. 278), regularizaram os pedidos na forma requerida. Por sua vez, os Estados de Goiás e da Paraíba não se manifestaram. De acordo com o § 6º do art. 543-A do Código de Processo Civil: “O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal” (grifos meus). Por sua vez, o § 2º do art. 323 do RISTF assim disciplinou a matéria: “Mediante decisão irrecorrível, poderá o(a) Relator(a) admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral” (grifos meus). A esse respeito, assim se manifestou o Min. Celso de Mello, Relator, no julgamento da ADI 3.045/DF: “a intervenção do amicus curiae, para legitimar-se, deve

apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional”. Verifico que os pedidos foram formulados por pessoas jurídicas que atendem aos requisitos necessários para participar da presente causa na condição de *amicus curiae*, à exceção daqueles formulados pelo Estado de Goiás e da Paraíba, que não regularizaram seus requerimentos. Isso posto, defiro o pedido de admissão no feito na qualidade de *amicus curiae* em relação aos Estados do Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Pará, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Sergipe, Piauí, Pernambuco e Roraima, bem como em relação ao Distrito Federal, e o indefiro em relação aos Estados de Goiás e da Paraíba. Publique-se. Brasília, 3 de março de 2010. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator” (RE 593824, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 03/03/2010, publicado em DJe-047 DIVULG 15/03/2010 PUBLIC 16/03/2010)

8. No caso, todos os requerentes (à exceção do Banco do Brasil, que é parte), em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão, possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia. De resto, estão devidamente representados por procurador habilitado. De modo que deve ser admitido o seu ingresso no feito na condição de *amicus curiae*, concedendo-lhes prazo para manifestação sobre o mérito da questão constitucional trazida a debate.

9. Quanto ao outro pedido, o § 1º do art. 543-B do CPC dispõe que *cabará ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.*

10. Portanto, a literalidade da norma indica que apenas os recursos serão sobrestados, o que está aquém da pretensão de sobrestamento de todas as *causas* pertinentes à matéria.

11. A distinção é importante principalmente no que diz respeito às causas que estão em processo de execução e, portanto, já objeto de sentença transitada em julgado.

12. E o princípio constitucional da duração razoável do processo também não permite que o sobrestamento alcance a causa na sua fase inicial, pois é justamente nessa ocasião que as partes alocam os elementos de fato, os quais são independentes, obviamente, da decisão que vier a ser proferida por esse Supremo Tribunal Federal.

13. Por fim, a questão controvertida nestes autos, cuja repercussão geral foi reconhecida, é atinente apenas aos Planos Bresser e Verão. Não há razão alguma para que a providência de sobrestamento alcance causas envolvendo outros planos econômicos, tal como pretende o recorrente, principalmente quando há pelo menos um outro recurso extraordinário, em que se reconheceu a repercussão geral quanto ao Plano Collor I (RE 591.797, rel. Min. Dias Toffoli).

Assim, a manifestação é no sentido de acolhimento dos pleitos, com as limitações acima indicadas.

Brasília, 23 de agosto de 2010.”

Vieram-me conclusos os autos aos 25.8.2010.

É o relatório.

Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro **Carlos Britto**, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro **Maurício Corrêa**, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro **Néri da Silveira**, DJ 01/08/2000).

Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências:

a) A admissão dos requerentes como *amici curiae*, “em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão”, na medida em que “possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia.”

Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos.

b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsita em julgado) e as que se

encontrem em fase instrutória.

c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer.

Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória.

Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2010.

Ministro Dias Toffoli

Relator

Documento assinado digitalmente